



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.078 - SP (2016/0285548-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA - ME
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
MARIA FERNANDA M RESENDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O presente agravo interno impugna decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte superior, de modo que a discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

2.1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). No caso em tela, não se vislumbra a interposição de recurso protelatório.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não **conhecer** do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.078 - SP (2016/0285548-4)

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA - ME
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) -
SP104016
ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
MARIA FERNANDA M RESENDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA - ME em face da decisão acostada às fls. 1.270-1.272, da lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo.

Em síntese, restou consignado no *decisum* monocrático a inexistência, no recurso especial, de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido suficiente à manutenção da deliberação combatida, atraindo analogicamente o óbice da Súmula 283/STF.

Inconformado, o insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 1.276-1.283) alegando que a prova produzida nos autos não foi corretamente valorada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a inexistência de comprovação e justificação de alguns valores na prestação de contas, de modo a malferir a norma constante do art. 917 do CPC/73. Por essa razão, aduz ser necessário determinar a complementação das contas, sob pena de reversão dos valores como crédito em favor do ora agravante.

Impugnação às fls. 1.287-1.298, com pedido de imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e de majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.078 - SP (2016/0285548-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento do capítulo impugnado na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. O presente agravo interno impugna decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte superior, de modo que a discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

2.1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016). No caso em tela, não se vislumbra a interposição de recurso protelatório.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece ser conhecida.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III e art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada".

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1074988/RJ**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; **AgInt no AREsp 877.856/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/11/2016, DJe 23/11/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1017447/RJ**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 863.863/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017

No caso em comento, a decisão agravada apresentou na fundamentação, em síntese, a aplicação analógica da Súmula 283/STF, pois não houve impugnação do fundamento do acórdão recorrido no sentido de ter se operado a preclusão após o esgotamento do prazo para a manifestação da parte autora acerca das conclusões da Contadoria do juízo.

Caberia, então, à parte insurgente, desafiar essas razões de decidir demonstrando a inaplicabilidade do entendimento sumular invocado. O agravante, no entanto, limitou-se a afirmar, de modo generalizado, que o recurso especial seria admissível, na medida em que teria sido efetivamente violado o art. 917 do CPC/73.

Desta forma, impõe-se a aplicação dos artigos 932, inc. III e 1.021, §1º, do CPC/15 e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. Não se verifica hipótese de majoração dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo ora agravado. A jurisprudência adotou o entendimento firmado no Enunciado Nº 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - *Enfam: Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).*

Nesse sentido, cita-se precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA REEXAME DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

6. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja **discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, indevida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam.

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1347912/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017).

2.1. Rejeita-se o pedido formulado em sede de impugnação ao agravo interno para aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, a simples utilização de recurso previsto no ordenamento jurídico não caracteriza, por si só, intuito protelatório, razão pela qual é descabida no caso dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. [...] 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, de modo que não tem cabimento a multa prevista no artigo 557, § 2º, do revogado Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 461.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RESp 1494870/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 14/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO REVOGADO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A simples utilização de instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio não demonstra, por si só, intuito protelatório, de modo que não tem cabimento a multa prevista no artigo 557, § 2º, do revogado Código de Processo Civil. [...] 3. Agravo interno que não conhecido. (AgRg no AREsp 461.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016) [grifou-se]

3. Do exposto, não se conhece do presente agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0285548-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.008.078 / SP

Números Origem: 01032644920088260003 1032644920088260003

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA - ME
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
MARIA FERNANDA M RESENDE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA - ME
 ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) - SP104016
 ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
 NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
 AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331
 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
 MARIA FERNANDA M RESENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.